

Processo TC nº 03.789/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Cícero Bernardo Cezar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 42/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03.789/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cacimbas**, sob a presidência do Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme apontado pela Auditoria;
- 2. aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. recomendar** à Câmara Municipal de **Cacimbas**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição de falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de fevereiro de 2.012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cacimbas**, sob a responsabilidade do Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, *relativa ao exercício financeiro de 2010*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 189/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 391.620,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,09% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu, após análise de defesa, pelo atendimento parcial já que manteve a incorreta elaboração dos RGF's encaminhados para este Tribunal, evidenciada a insuficiente apresentação dos demonstrativos obrigatórios e a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 36.589,74.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise da mesma, concluído pela manutenção do não empenhamento de Despesas diversas no montante de R\$ 21.652,66 e não empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 36.589,74, correspondendo o referido valor a 72,79% do total devido.

Em relação às denúncias formuladas contra o gestor da Câmara Municipal de Cacimbas (documentos TC nºs 02.428/10, 02.429/10, 02.431/10, 02.434/10 e 05.189/10) todos relativos ao exercício financeiro de 2009 foram apuradas no processo TC nº 05.283/10, sendo apreciadas juntamente com a PCA na sessão plenária do dia 25.01.2012.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através de parecer nº 12/2012, da lavra do procurador André Carlo Torres Pontes, em síntese, opinou pela (o):

- a) declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, em razão dos itens mantidos pela Auditoria;
- b) julgamento regulares com ressalvas das contas em análise;
- c) recomendação à atual gestão de diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de fevereiro 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e considerando que as inconformidades constatadas na presente prestação de contas são de natureza formal e/ou administrativa, sem danos ao erário municipal,

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1. julgue **regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cacimbas**, sob a presidência do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **aplique multa pessoal** ao responsável, Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **recomende** à Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição de falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de fevereiro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 1 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL